Mensagem nº 025, de 28 de julho de 2026.

Ao Exmo Senhor
Erasmo Sasso Ferretti
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Garruchos

Senhor Presidente,

Apenso, para análise e votação dessa Casa, segue o Projeto de Lei nº 025/2026, com a rubrica seguinte: "*Autoriza o Município de Garruchos, a efetuar contratações por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.*"

A presente proposição tem por finalidade assegurar a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços públicos essenciais nas áreas da educação e da saúde, diante da necessidade temporária de suprir afastamentos legais de servidores, vacâncias e demais situações excepcionais que comprometem o funcionamento regular dos serviços públicos.

No âmbito da Secretaria Municipal de Educação, as contratações de professores destinam-se ao atendimento da demanda da Educação Infantil, dos Anos Iniciais (Creche) e da disciplina de Língua Portuguesa, garantindo a continuidade do calendário escolar, a manutenção da qualidade do ensino e o cumprimento da carga horária mínima anual prevista na legislação educacional.

A contratação de Monitores Escolares, Servente de Escola e Secretário de Escola mostra-se igualmente indispensável para assegurar o adequado funcionamento das unidades escolares, prestando suporte às atividades pedagógicas, administrativas e de manutenção, proporcionando um ambiente seguro e organizado aos alunos e profissionais da educação.

As contratações dos profissionais do magistério observam o disposto no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.443/2023, que disciplina a estrutura da carreira, os cargos, a carga horária, os vencimentos e as atribuições dos profissionais da educação, sendo mantidos os padrões remuneratórios previstos na legislação municipal.

CMV GARRUCHOS / RS
LIDO NO EXPEDIENTE:
03/08/26

CMV GARRUCHOS / RS
APROVADO:
03/08/26

CMV GARRUCHOS / RS
RECEBIDO EM:
30/07/2026
16:50 h.

No que se refere à Secretaria Municipal de Saúde, a contratação de Técnico de Enfermagem é necessária para garantir a continuidade dos atendimentos prestados à população, evitando prejuízos à assistência em saúde e assegurando a manutenção dos serviços públicos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, autoriza expressamente a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, situação que se verifica no presente caso, diante da imprescindibilidade de manutenção dos serviços públicos e da impossibilidade de interrupção das atividades desenvolvidas nas áreas da educação e da saúde.

O prazo contratual de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, limita-se ao tempo necessário para suprir as demandas temporárias da Administração Pública, observando os princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e interesse público.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público envolvido e a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços prestados à comunidade, solicitamos aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Garruchos/RS, 28 de julho de 2026.

Roland Schatz
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 025/2026

Autoriza o Município de Garruchos, a efetuar contratações por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Município, Poder Executivo, autorizado a efetuar contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculados à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Turismo e a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Cargo, Número de Vagas, Carga horária e Vencimentos:

Cargo	Número de vagas	Carga horária/semanal	Vencimentos
Professor de educação infantil e anos iniciais	05	20h	R$ 2.565,31
Professor de Língua Portuguesa	01	20h	R$ 2.565,31
Monitor Escolar	02	40h	R$ 1.699,35
Servente de Escola	02	40h	R$ 1.621,00
Secretário de Escola	01	40h	R$ 2.110,10
Técnico de Enfermagem	01	24h	R$ 1.309,78
Merendeira	01	40h	R$ 1.621,00

Art. 2º O prazo de contratação, de que trata o caput do artigo anterior, será pelo período de 12 (doze) meses, a contar do ato de admissão, podendo ser prorrogado por igual período, através de termo aditivo, desde que comprovada a necessidade e o interesse público.

Art. 3º As contratações serão de natureza administrativa, assegurados aos contratados os seguintes direitos:

I - Remuneração mensal.

II - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
III - Adicional pelo trabalho noturno;
IV - Férias proporcionais, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento básico;
V - Adicionais de insalubridade e periculosidade na forma e nos casos previstos em Lei;
VI - Gratificação natalina;
VII - Salário-família conforme legislação federal;
VIII - Repouso semanal remunerado;
IX - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

§ 1º Para aplicação das vantagens enumeradas neste artigo, deve ser utilizado como parâmetro e forma de aplicação o disposto na Lei nº 567/2001 e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.443/2023.

§ 2º Sobre o valor da remuneração incidirão os descontos fiscais e previdenciários.

Art. 4º Os professores contratados temporariamente poderão usufruir somente das seguintes licenças ou afastamentos, conforme o regramento disposto da Lei nº 567/2001 e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.443/2023.

I - Para tratamento da própria saúde;
II - À gestante e à adotante, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
III - Por 05 (cinco) dias consecutivos, a partir do evento considerado, em razão de nascimento de filho, para o pai; casamento; bem como falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmão.

Art. 5º Estende-se aos servidores contratados por esta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei Municipal nº 567/2001, e e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.443/2023.

§ 1º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à ampla defesa.

§ 2º O contrato será rescindido unilateralmente, pelo Município de Garruchos, sem que caiba ao contratado qualquer indenização pecuniária, exceto aquelas correspondentes aos dias trabalhados até então, se o contratado incidir, em qualquer das faltas arroladas no Estatuto dos Servidores, como puníveis com as penas de suspensão ou demissão, observado o procedimento administrativo correspondente.

§ 3º O Município de Garruchos poderá aplicar ao contratado a penalidade de advertência, nos casos e na forma previstos na Lei nº 567/2001, e e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.443/2023.

Art. 6º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:
I - Pelo término do prazo contratual previsto na lei específica que o autorizou;
II - Por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
III - Imediatamente, quando o contratado incidir, em qualquer das faltas arroladas no Estatuto dos Servidores, como puníveis com as penas de suspensão ou demissão, observado o procedimento administrativo correspondente;
IV - Imediatamente, pelo término da causa que motivou o contrato ou pela nomeação de servidor em virtude de aprovação em concurso público, para provimento de servidores no quadro de pessoal do Município de Garruchos, em cargo de atribuições idênticas, desde que ocorra aviso prévio, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo simplificado pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.

§ 2º A parte que descumprir o aviso prévio com antecedência mínima de 10 (dez) dias, previsto nos incisos II e IV deste artigo, deverá indenizar a outra parte com uma multa equivalente a um mês do vencimento do servidor contratado, conforme estabelecido no respectivo contrato.

Art. 7º Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas em lei e gratificação natalina proporcional.

Art. 8º O servidor contratado nos termos desta Lei será filiado e contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei observarão o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo suportadas por dotações próprias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPA DE GARRUCHOS
SECRETARIA DA FAZENDA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO 02/2026

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para gasto com pessoal, conforme estimativas de gastos da Secretaria da Municipal da Educação e Secretaria Municipal da Saúde, em cumprimento ao disposto no Inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 e, considerando a metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emito o presente parecer, considerando os dados.

DADOS DO IMPACTO 02/2026

	IMPACTO DO GASTO COM PESSOAL EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LIQUIDA	
1	Receita Corrente Liquida Anual	R$ 34.969.854,52
2	Gasto com Pessoal Atual	R$ 15.215.344,75
3	Percentual com RCL com Pessoal Atual	45,76%
4	Acréscimo de aumento Proposto	R$ 574.190,09
5	Gastos Projetados com aumento proposto	R$ 15.789.534,84
6	Percentual comprometido da RCL com aumento proposto	45,15%

Finalidade: Contratação para a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal da Saúde, conforme tabela abaixo:

CARGO	QUANTIDADE	SALARIO	TOTAL
MONITOR ESCOLAR	2	R$ 1.699,35	R$ 3.398,70
MERENDEIRA	1	R$ 1.621,00	R$ 1.621,00
PROFESSORES SERIES INICIAIS	5	R$ 2.565,31	R$ 12.826,55
PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA	1	R$ 2.565,31	R$ 2.565,31
SERVENTE DE ESCOLA	2	R$ 1.621,00	R$ 3.242,00
SECRETARIO DE ESCOLA	1	R$ 2.309,78	R$ 2.309,78
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	1	R$ 1.309,78	R$ 1.309,78
SUB TOTAL			R$ 27.273,12
INSS			R$ 3.818,24
PATRONAL			R$ 11.454,71
DECIMO			R$ 2.272,76
FÉRIAS			R$ 2.272,76
1/3 FÉRIAS			R$ 757,59
TOTAL GERAL MENSAL			R$ 47.849,17
TOTAL IMPACTO PARA 12 MESES			R$ 574.190,09

Justificativa: A contratação desses profissionais é necessária para garantir a execução das atividades da Secretaria Municipal de Educação e o adequado funcionamento das escolas da Rede Municipal de Ensino. A necessidade decorre da redução do quadro de servidores ao longo dos anos, em razão de aposentadorias, exonerações, designação de profissionais para exercer funções junto à Secretaria Municipal de Educação e afastamentos por motivos de saúde.

Dessa forma, faz-se necessária a abertura de vagas e a consequente contratação de profissionais, conforme a demanda existente, assegurando a manutenção de um quadro de servidores suficiente para atender às necessidades das unidades escolares e garantir a continuidade e a qualidade dos serviços educacionais prestados.

Além da recomposição do quadro de pessoal, as contratações são indispensáveis para viabilizar o início das atividades da nova Escola Municipal de Educação Infantil, garantindo a oferta do atendimento educacional às crianças matriculadas, em conformidade com as necessidades da rede municipal de ensino e com o princípio da continuidade do serviço público.
No que tange a Secretaria da Saúde, a contratação é necessária para garantir a continuidade dos atendimentos prestados á população, evitando prejuízos á assistência em saúde e assegurando a manutenção dos serviços essenciais.

4- RESULTADO DO IMPACTO:

1- Atende ao exigido pelo artigo 20 inciso III da Lei 101/20020, que o gasto de pessoal não ultrapassa dos 54% da Receita Corrente Liquida
2- Atende ao exigido pelo artigo 22, parágrafo único da Lei 101/2000, não ultrapassa 95% do estabelecido no artigo 20 inciso II.

METODOLOGIA DE CALCULO

No que diz respeito a Despesa com Pessoal
Foi considerado o gasto apurado em 30 de Junho de 2026.
No que diz respeito dotação orçamentaria, é o valor fixado para 2026
Em relação ao aspecto financeiro, se utilizou o valor previsto para o exercício de 2026, considerando o valor comprometido com o custo da administração, o valor empenhado para 2026, o custo da despesa com pessoal ate o final do ano base e o valor repassado a câmara de vereadores.
Em relação ao impacto 01/2026, foi considerado a evolução do mesmo, dando sequência aos gastos estimados nesse impacto.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAROLINE ROBALO SCHATZ
Data: 31/07/2026 13:54:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Garruchos RS, 31 de julho de 2026.

ROLAND SCHATZ:27260577053 Assinado de forma digital por ROLAND SCHATZ:27260577053 Dados: 2026.07.31 10:23:16 -03'00'

MARCELO MOURA FIESS:89923545091 Assinado de forma digital por MARCELO MOURA FIESS:89923545091 Dados: 2026.07.31 10:22:57 -03'00'

CAROLINE ROBALO SCHATZ
Secretária de Administração

ROLAND SCHATZ
Prefeito

MARCELO MOURA FIESS
Assessor Contábil

PARECER JURÍDICO SOB O N.° 025/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei sob o n.° 025/2026
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

Submete-se à análise desta assessoria o Projeto de Lei nº 025/2026, que autoriza o Município a efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Turismo e na Secretaria Municipal de Saúde. A Constituição Federal (CF), em seu artigo 18, garante ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (autoadministração e autogoverno).

Nesse sentido é a afirmativa do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.842, no sentido de que a CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal. A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno.

Esse poder de autoadministração se consolida no disposto no art. 30, inciso I, da CF, ao estabelecer que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Indubitavelmente, estão compreendidos nos assuntos de interesse local aqueles que dizem respeito à criação de cargos, empregos e funções, afirmativa que conduz à conclusão de que é do Município a competência para legislar sobre tal matéria.

Assentada a competência do Município para legislar sobre os servidores públicos locais, tem-se que, é do Prefeito Municipal a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo destinado a dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição), de acordo com o que prevê o art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c" da CF, aplicado ao Chefe do Executivo Municipal em razão do princípio da simetria.

Obedecendo ao princípio vinculativo da simetria, prevê a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (CE-RS) em seu art. 60, inciso II, alíneas "a" e "b", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos. Definida a competência legal do Chefe do Poder Executivo para, na hipótese, dar início ao processo

legislativo destinado à criação de funções públicas (hipótese em que se enquadra a contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da CF), passa-se a analisar o caso concreto.

A Lei Complementar (LC) nº 95, de 26/02/1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A partir das premissas da LC n nº 95/1998, registra-se que o Projeto, em linhas gerais, está formalmente adequado. Como ressaltado, o Município é ente autônomo capaz de regrar as matérias que lhe são atribuídas nos termos da Carta Maior. Nestas hipóteses incluem-se a prerrogativa de dispor sobre o regime de trabalho, criação e alteração de cargos ou empregos públicos, nos termos do art. 30, I, c/c com o art. 61, II, 'a', da Magna Carta. A contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, é prevista tanto no art. 37, inciso IX, da CF, como no art. 19, inciso IV, da CE-RS, fundamentos que também são utilizados nas hipóteses de prorrogação dos contratos.

Trata-se, em verdade, de alternativa ao alcance de todas as unidades da federação. Sobre ela, leciona a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, indicando que é destinada a ensejar o suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

O STF ao julgar, em abril de 2014, o Recurso Extraordinário nº 658.026 (Tema 612 da Repercussão Geral), indicou claramente a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público, estabelecendo os elementos que precisam estar presentes para que uma contratação temporária e sua respectiva prorrogação sejam consideradas válidas: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) tem sido bastante restritivo na sua avaliação quanto à compatibilidade constitucional em relação às leis municipais que autorizam a contratação de pessoal por tempo determinado, prevalecendo o entendimento de que as funções que a ensejam não podem ser permanentes. Há casos, porém, em que apesar de ser a função desenvolvida voltada ao atendimento de demanda permanente, a circunstância que a determina configura uma necessidade temporária (exemplos: professora titular em licença-maternidade, médico em licença para tratamento de saúde, etc.).

É defensável a utilização das contratações por tempo determinado mesmo nos casos que envolvem demandas permanentes, desde que as circunstâncias que a ensejam possam ser classificadas como temporárias, cabendo a avaliação ao Gestor Municipal. A CF, no art. 169, § 1º, incisos I e II, estabelece que a criação de funções e a admissão ou contratação de pessoal só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias válida para o ano de 2026 (Lei Municipal nº 2.581/2025), verifica-se autorização específica no art. 56, inciso III, para a realização de contratações temporárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000, exige que projetos de lei com aumento de despesa estejam instruídos com estimativa de impacto orçamentário e financeiro. No caso em exame, por se tratar de lei autorizativa por período de um ano, prorrogável por igual período, entende-se que não há enquadramento como despesa obrigatória de caráter continuado, pois não superior a dois exercícios. Cabe à Administração averiguar se há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que enseje aumento de despesa e que não se enquadre como despesa irrelevante. Se houver constatação de tal aumento, o Projeto de Lei deve ser instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Quanto **ao mérito,** esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Por fim, é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Diante do exposto, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 025/2026, no que se refere à iniciativa e aos aspectos formais, entende-se que o Projeto está adequado. No tocante ao mérito, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade propriamente dita, sob a ótica fiscal e orçamentária, foi apresentado impacto orçamentário e financeiro, portanto,

não há óbice, cabendo, portanto, ao Poder Legislativo deliberar sobre sua conveniência e oportunidade. É o parecer.

Garruchos/RS, 03 de agosto de 2026.

.....

Luane Flores Chuquel
Advogada – OAB/RS sob o nº 106.156
Assessora Jurídica

COMISSÃO ECONOMIA E FINANÇAS Nº 028/2026
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 025/2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Economia e Finanças recebe para análise técnica o Projeto de Lei nº 025/2026, de origem do Poder Executivo, que autoriza a contratação temporária de profissionais para as áreas de saúde e educação. A proposta fixa as cargas horárias e os vencimentos específicos para os cargos de magistério (R$ 2.565,31), suporte escolar e técnico de enfermagem (R$ 1.309,78). A matéria foi distribuída a este colegiado para verificação dos reflexos financeiros e de responsabilidade fiscal.

II - ANÁLISE

Do ponto de vista orçamentário e fiscal, o art. 9º do projeto estabelece que as despesas decorrentes do certame observarão as normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e serão suportadas por dotações orçamentárias próprias já consignadas nas respectivas secretarias. Por se tratar do suprimento temporário de vacâncias e licenças legais de servidores do quadro, a medida visa a continuidade de serviços essenciais de saúde e ensino sem caracterizar a criação permanente de novos cargos estruturais.

Ressalta-se que a presente análise técnica se limita aos aspectos formais da dotação e do enquadramento orçamentário. A responsabilidade pela exatidão do impacto financeiro, pelo cômputo e cumprimento dos limites prudenciais de despesa com pessoal e pela disponibilidade de caixa para o pagamento dos contratos temporários recai integralmente sobre a gestão do Poder Executivo e seus órgãos de controle interno.

Cumpridos os requisitos formais das finanças públicas municipais, a matéria não apresenta óbices econômicos que impeçam a sua apreciação pelo Poder Legislativo.

III - CONCLUSÃO

Verificada a correta indicação de suporte orçamentário e o atendimento formal às normas fiscais, esta Comissão declara que a instrução financeira está em perfeita conformidade. Com a chancela da regularidade orçamentária nesta etapa técnica, a matéria encontra-se apta, ficando a cargo do Plenário o julgamento do mérito administrativo e a conveniência de sua aprovação.

Sala das Comissões, aos 03 dias do mês de agosto de 2026

Claudir Carlos Dalepiane
Presidente

Alcion de Souza Ourique
Relator

João Carlos Obregon Santiago
Secretário

COMISSÃO REDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº 028/2026
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 025/2026

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 025/2026, de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, visa autorizar a contratação por tempo determinado, pelo período de 12 meses prorrogável por igual período, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e da Secretaria Municipal de Saúde.

II- ANÁLISE

Sob a ótica da competência e da iniciativa, o projeto atende aos requisitos do art. 22, inciso II da Lei Orgânica do Município de Garruchos e do art. 50, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos. O fundamento constitucional da matéria encontra-se amparado no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, regulando a contratação temporária para serviços públicos essenciais de saúde e educação.

A técnica legislativa empregada no texto e na tabela do art. 1º é clara e precisa. O projeto alinha-se adequadamente ao Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 567/2001) e ao Plano de Carreira do Magistério (Lei Municipal nº 2.443/2023), assegurando os direitos previstos no art. 3º e regulando o regime disciplinar e previdenciário (RGPS) nos arts. 5º e 8º. Por tratar da estruturação de pessoal do Executivo, a votação da matéria em Plenário exige o quórum de maioria absoluta, conforme determina o art. 103, § 1º, inciso V do Regimento Interno.

Esta Comissão ressalta que o presente exame se restringe estritamente aos parâmetros formais da legalidade do texto. A comprovação fática do excepcional interesse público, o controle dos motivos dos afastamentos legais dos titulares e a condução do Processo Seletivo Simplificado constituem responsabilidade exclusiva do Poder Executivo, eximindo-se os vereadores deste colegiado de qualquer corresponsabilidade quanto ao recrutamento.

III- CONCLUSÃO

Diante do exame efetuado, esta Comissão constata que a formatação jurídica da proposição se encontra inteiramente regular, não sendo verificados quaisquer vícios constitucionais ou irregularidades formais nesta fase. Desse modo, restam validados os aspectos de legalidade do texto, permanecendo a cargo do Plenário a deliberação quanto ao mérito e a decisão final da matéria.

Sala das Comissões, aos 03 dias do mês de agosto de 2026.

Simone Santos da Silva
Presidente

João Carlos Obregon Santiago
Relator

Claudir Carlos Dalepiane
Secretário